

LEI Nº 141/91, de 20 de Dezembro de 1991

"INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, aprova e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, que tem por objeto criar condições financeiras e de gerencia de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executados ou coordenados pela SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, e que compreende:

I - o atendimento à saúde universalizada, integral, regionalizado e hierarquizado;

II - a vigilância sanitária;

III - a vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;

IV - o controle e a fiscalização das agremiações ao meio ambiente, nele compreendendo o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual;

Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde ficará subordinado diretamente à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 3º - São atribuições da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE:

I - gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicações de seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

III - submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do

Fundo Municipal de Saúde, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - submeter ao Conselho Municipal de Saúde, as demonstrações mensais da receita e despesas;

V - encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI - subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal;

~~VII - assinar cheques quando for o caso conjuntamente com o Secretário de Finanças;~~ [Revogado pela Lei n° 1.626, de 12 de agosto de 2009.](#)

VIII - ordenar empenho e pagamento das despesas do Fundo;

IX - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito Municipal referente a recursos que serão administrados pelo Fundo.

Art. 4º - São atribuições relacionadas com a coordenação do Fundo:

I - preparar as demonstrações mensais da receita e das despesas;

II - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referente a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III - manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga do Fundo;

IV - encaminhar a contabilidade geral do município:

a - mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

~~b - trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;~~ [Revogado pela Lei n° 1.626, de 12 de agosto de 2009.](#)

c - anualmente, o inventário de estoques dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo;

V - preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde;

VI - apresentar ao Secretário Municipal de Saúde, a análise e a avaliação da situação econômica-financeira do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações financeiras apresentadas;

VII - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;

VIII - elaborar mensalmente, relatório de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo Setor Privado da Produção das unidades integrantes da Rede Municipal de Saúde;

Art. 5º - São Receitas do Fundo;

I - as transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social, como decorrência do que dispõe o Artigo 30, VII, da Constituição Federal;

II - o produto de Convênios firmados com outras entidade financiadoras;

III - o produto da arrecadação da taxa de fiscalização Sanitária e Higiene, multas e juros de mora por infrações ao Código de Posturas do Município, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar;

IV - as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias das atividades econômicas de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força da Lei de convênios no setor;

V - doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º A aplicação dos recursos de natureza financeiras dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II - de prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde.

Art. 6º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I - disponibilidade monetária em bancos ou caixa especial oriundas das receitas especificadas;

II - direitos que por ventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde do Município;

IV - bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de saúde do Município;

V - bens e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do Município.

Parágrafo Único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Art. 7º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura a Secretaria Municipal de Saúde venha a assumir para a manutenção e funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.

Art. 8º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observando o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na sua execução os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 9º - A Contabilidade do Fundo Municipal de Saúde, tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Saúde, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 10 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 11 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatório de gestão, os balancetes mensais de receitas e despesas do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela administração e pela Legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integralizar a contabilidade geral do Município.

Art. 12 - Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Secretário Municipal de Saúde, aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do Sistema Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observado o limite fixado no orçamento e o comportamento de sua execução.

Art. 13 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e aberto por decreto do Executivo.

~~Art. 14 - A despesa do Fundo Municipal de Saúde constituirá de:~~ [\(Revogado pela Lei nº 1.626, de 12 de agosto de 2009.\)](#)

~~I - financiamento total ou parcial de programas integrados de Saúde desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conveniados;~~ [\(Revogado pela Lei nº 1.626, de 12 de agosto de 2009.\)](#)

~~II - pagamento de vencimentos, salários gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no art. 1º da presente Lei;~~ [\(Revogado pela Lei nº 1.626, de 12 de agosto de 2009.\)](#)

~~III - pagamento pela prestação de serviços a entidade de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor Saúde, observando o disposto no § 1º, art. 199 da Constituição Federal;~~ [\(Revogado pela Lei nº 1.626, de 12 de agosto de 2009.\)](#)

~~IV - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;~~ [\(Revogado pela Lei nº 1.626, de 12 de agosto de 2009.\)](#)

~~V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de Saúde;~~ [\(Revogado pela Lei nº 1.626, de 12 de agosto de 2009.\)](#)

~~VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Saúde;~~ [\(Revogado pela Lei nº 1.626, de 12 de agosto de 2009.\)](#)

~~VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recurso humanos em Saúde;~~ [\(Revogado pela Lei nº 1.626, de 12 de agosto de 2009.\)](#)

~~VIII - atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações de Saúde mencionados no art. 1º da presente Lei. [\(Revogado pela Lei nº 1.626, de 12 de agosto de 2009.\)](#)~~

Art. 15 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Art. 16 - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Art. 17 - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Palmas, de _____ de 1991,
170º da Independência, 103 da República, 3º ano do Estado do Tocantins e 2º de Palmas.

FENELON BARBOSA SALES
Prefeito Municipal